

I ENCONTRO DE TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na tarde da última sexta feira (01/04/2022), aconteceu no auditório da EDEPES a segunda oficina do I Encontro de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

No encontro, foram debatidas as teses institucionais na temática de Violência Doméstica. O evento foi realizado de forma híbrida: presencialmente, no auditório da EDEPES, e com transmissão via Teams.

A mesa foi composta pelo Diretor da EDEPES, Dr. Raphael Rangel, do Defensor Público Dr. Vitor Valdir Ramalho Soares, coordenador do atendimento inicial da Grande Vitória, da Defensora Pública, Dra. Samantha Negris de Souza, Conselheira da EDEPES e Dra. Fernanda Prugner, coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher, que deliberaram sobre as teses.

As teses institucionais aceitas na respectiva oficina serão encaminhadas ao Conselho Administrativo da EDEPES para aprovação.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

STF DECIDIU QUE LEI ESTADUAL NÃO PODE PROIBIR QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO INSCREVAM OS USUÁRIOS INADIMPLENTES NO SPC/SERASA

Em julgamento da ADI 6668/MG, o STF decidiu que Lei Estadual não pode proibir que os prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário inscrevam os usuários inadimplentes no SPC/Serasa.

Entenda o caso: no Estado de Minas Gerais, foi publicada a Lei estadual nº 18.309/2009, que em seu art. 3º, parágrafo único, proibiu que os prestadores de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário inscrevessem usuários inadimplentes no SPC/Serasa.

Em sua decisão, o relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que é competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor, logo, a respectiva Lei Estadual, violou o art. 24, V e § 1º, da CF/88.

Ainda segundo o relator, se tratando de proteção do consumidor, incumbe à União fixar as normas gerais e no exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 8.078/1990 que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 e 44 regulamenta os bancos de dados e cadastros de consumidores.

Jurisprudência STF

STF DECIDIU QUE LEI ESTADUAL NÃO PODE PROIBIR QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO INSCREVAM OS USUÁRIOS INADIMPLENTES NO SPC/SERASA

Portanto, as normas gerais sobre consumo, nos arts. 43 e 44 do CDC, não preveem qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores. Portanto, segundo as normas gerais do CDC só não poderão ser inscritos os devedores com dívidas prescritas ou informações referentes a período de cinco anos. Ademais, cabe lembrar que não compete aos Estados-membros legislar sobre concessão de serviço público, nos termos do art. 175, parágrafo único, II, da CF/88.

Assim, a competência para elaborar a lei de delegação do serviço público, que tratará dos direitos dos usuários, pertence, ao ente federado dele titular. Logo a lei, cobrirá apenas os aspectos específicos da delegação, pois cabe à lei nacional fixar as normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, conforme disposto no art. 22, XXVII, c/c art. 175, caput, da CF/88.

Por fim, o ato impugnado, ao estabelecer o direito de o usuário do serviço público residente no Estado de Minas Gerais não ser inscrito em cadastro de devedores, viola a competência da União para editar normas gerais de proteção ao consumidor e de concessão de serviços públicos, além de gerar discriminação injustificada entre usuários. Nesse sentido, é inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Jurisprudência STJ

STJ AFIRMA QUE APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DO NASCIMENTO, O NEONATO SUBMETIDO A TRATAMENTO TERAPÊUTICO E NÃO INSCRITO NO PLANO DE SAÚDE DEVE SER CONSIDERADO USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO

No dia 15/02/2022 a 3ª Turma do STJ ao analisar o Recurso Especial nº 1953191, concluiu que após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação, o que acarreta para ele o direito manter a cobertura recolhendo as mensalidades.

Entenda o caso: logo após o parto, um neonato foi submetido à cirurgia cardíaca e necessitou de internação hospitalar por período superior a 30 dias, de modo que se impõe à operadora a obrigação de manter o tratamento médico até a alta hospitalar, garantindo-lhe, todavia, o direito de ressarcimento das despesas assumidas após o 30º dia do nascimento do recorrido, segundo a tabela prevista no contrato, por não ter sido este inscrito como beneficiário do plano de saúde coletivo.

Diante dessa situação, o propósito recursal é decidir se a operadora do plano de saúde pode recusar a cobertura assistencial do recém-nascido submetido a internação que ultrapassa o 30º dia do seu nascimento, na hipótese de ele não ter sido inscrito como beneficiário do plano de saúde.

Jurisprudência STJ

STJ AFIRMA QUE APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DO NASCIMENTO, O NEONATO SUBMETIDO A TRATAMENTO TERAPÊUTICO E NÃO INSCRITO NO PLANO DE SAÚDE DEVE SER CONSIDERADO USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO

Em sua decisão, a relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, até o 30º dia após o parto, a cobertura assistencial do recém-nascido decorre do vínculo contratual havido entre a operadora e a parturiente, beneficiária de plano de saúde que inclui atendimento de obstetrícia; a partir do 31º dia, a cobertura assistencial do recém-nascido pressupõe a sua inscrição como beneficiário no plano de saúde, momento em que se forma o vínculo contratual entre este e a operadora e se torna exigível o pagamento da contribuição correspondente, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.656/98, que versa sobre Planos de Saúde.

Ainda segundo a relatora, de acordo com a dignidade da pessoa humana e em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da segurança jurídica, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico.

Portanto, o colegiado entendeu que após o prazo de 30 dias do nascimento, o neonato submetido a tratamento terapêutico e não inscrito no plano de saúde deve ser considerado usuário por equiparação. Nesse sentido, deve ser considerado como se inscrito fosse, ainda que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria

Jurisprudência do TJES

O ABANDONO PELO ALUNO/BENEFICIÁRIO DE SUAS ATIVIDADES CURRICULARES NÃO IMPORTARÁ EM RESCISÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, AFIRMA TJES

No dia 08/03/22 a 3ª Câmara Cível fixou entendimento que o abandono pelo Aluno/Beneficiário de suas atividades curriculares não importará em rescisão automática do contrato prestação de serviços educacionais.

Entenda o caso: as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais, entretanto, a aluna deixou de comparecer às aulas sem desligamento formal junto a instituição de ensino

Contudo, no caso julgado, o contrato particular de prestação de serviços educacionais celebrado pelas partes foi convencionado que “O abandono pelo Aluno/Beneficiário de suas atividades curriculares não importará em rescisão automática do presente contrato, e nem isentará da observância regular e pontual das obrigações convencionadas” (cláusula 12ª) e que não seriam aceitos pedidos de rescisão “Enviados via fax, telefone ou e-mail” (cláusula 11ª, parágrafo 1º, inciso I, alínea c).

Diante dessa situação, por unanimidade, o colegiado concluiu que a circunstância pura e simples de o aluno deixar de frequentar as aulas não autoriza a suspensão imediata do pagamento das mensalidades escolares, se o contrato de prestação de serviços educacionais expressamente prevê determinadas formalidades para sua rescisão e estas não são observadas.

Legislação

LEI Nº 14.314/2022 - PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICO

No dia 24 de março de 2022, o Presidente da República promulgou a Lei Nº 14.314, que suspende o prazo de validade dos concursos públicos até 31 de dezembro de 2022.

A respectiva Lei suspende a contagem do prazo de validade dos concursos públicos homologados até a edição do Decreto Legislativo 6, de 2020. O decreto reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por conta da pandemia de Covid-19.

A validade dos concursos seria suspensa apenas até 30 de dezembro de 2020, a data foi estabelecida pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, previsto na Lei Complementar 173, de 2020.

Entretanto, o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelece a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos decorrente da Covid-19.

De acordo com o novo texto, a validade dos certames publicados até 20 de março de 2020 deve ser considerada suspensa até 31 de dezembro de 2022. A Lei Nº 14.314 de 2022, prorrogou a suspensão por mais um ano. Ainda de acordo com a nova norma, a suspensão da contagem deve ser publicada pelos respectivos órgãos públicos.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 25 de março de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF ESTENDEU ATÉ 30 DE JUNHO DECISÃO QUE SUSPENDEU DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES DE IMÓVEIS

Luís Roberto Barroso, ministro do STF, estende veto a despejo e desocupação de imóveis coletivos, urbanos e rurais até junho de 2022.

Em decisão tomada na ADPF 828, Barroso estendeu até 30 de junho a vigência de lei aprovada pelo Congresso Nacional que suspendeu os despejos e as desocupações em razão da pandemia de Covid-19, a decisão é válida para áreas urbanas e rurais.

Entenda o contexto da decisão: o pedido de extensão do prazo foi do PSOL, autor da ADPF 828, e de outras entidades da sociedade civil. Em junho do ano passado, Barroso concedeu liminar para suspender por seis meses ordens ou medidas de desocupação. Depois disso, em outubro, uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, Lei 14.216/2021, suspendeu ordens de remoção e despejo até 31 de dezembro, apenas para imóveis urbanos. Diante da proximidade do fim da vigência da norma, novamente o PSOL e outras entidades voltaram a acionar o Supremo, que estendeu os efeitos da decisão até junho de 2022.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF ESTENDEU ATÉ 30 DE JUNHO DECISÃO QUE SUSPENDEU DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES DE IMÓVEIS

Segundo Barroso, ao atender o pedido de prorrogação, sob o ponto de vista socioeconômico, a medida é urgente tendo em vista a existência de 132.290 famílias ameaçadas de despejo no Brasil, além do agravamento da pobreza no país, que atinge de maneira mais acentuada as camadas mais pobres.

Portanto, em sua decisão o ministro Roberto Barroso fez um apelo ao Congresso para que delibere a respeito da política fundiária e habitacional do país e manifestou preocupação com o cenário pós-coronavírus. Dessa forma, o magistrado, defendeu que se estabeleça um regime de transição para evitar que a realização de reintegrações de posse por todo o país gere uma situação de crise humanitária.

Por fim, o magistrado concluiu que a conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.

ENTENDENDO O DIREITO



DPU PEDE AO STF QUE PRISÃO PREVENTIVA SEJA DECLARADA INCOMPATÍVEL COM REGIME SEMIABERTO.

No dia 20/03/2022 a Defensoria Pública da União (DPU), em petição enviada ao STF, pediu que seja editada uma súmula vinculante determinando que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com a fixação de pena menos severa do que o regime fechado.

Entenda o caso: segundo a DPU, existe contradição em se decretar medida preventiva mais grave do que a pena concretamente imposta à pessoa. A Defensoria argumenta que o STF já tem jurisprudência que aponta assimetria na manutenção da prisão preventiva em regime fechado diante da fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Diante dessa situação, em pesquisa realizada pela DPU, pelo menos 42 acórdãos e 569 decisões monocráticas consolidadas no STF tratam da incompatibilidade da prisão preventiva com a manutenção do regime semiaberto.

Nesse sentido, a petição aponta que o STF já decidiu, em sede de habeas corpus, que a manutenção no cárcere representaria, em verdade, legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (semiaberto).

Assim, mediante provocação da DPU, o STF vai avaliar a adequação da proposta de súmula vinculante. Em seguida, deve abrir um edital para que interessados na edição do regramento possam se manifestar. Em seguida, o texto é encaminhado para o Ministério Público, e o procurador-geral da República se manifesta sobre a criação da regra. Só então a matéria pode ser pautada no Plenário do Supremo, que deve avaliar se existem decisões conflitantes nos tribunais do país.

Por fim, lembra-se que, súmula vinculante é um mecanismo constitucional de uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que possui força normativa sobre os órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.